



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000950325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007042-69.2021.8.26.0189, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é apelante SANDRA GARCIA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1007042-69.2021.8.26.0189

Apelante: Sandra Garcia dos Reis

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Foro de Ouroeste

Voto nº 4500

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão à concessão do benefício - Postulante que aparenta não auferir recursos suficientes para suportar as despesas processuais – Quadro indiciário sinalizador da presunção de veracidade da alegada hipossuficiência – **Benefício concedido.**

CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. indenização por dano moral – Contrato de empréstimo pessoal – Extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, CPC, ante o reconhecimento de prática de advocacia predatória - Inaplicabilidade do art. 99, § 5º do CPC – **Insurgência contra extinção do processo sem resolução do mérito e também a condenação da parte e do advogado nas penas da litigância de má-fé e no dano mora presumido** – **Extinção afastada** – Causa madura – Artigo 1.013, § 3º, I, do CPC - Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à taxa média de mercado informada pelo Banco Central – **Excesso comprovado** – Taxa de juros pactuadas superiores a aproximadamente à quase o nêuplo da média de mercado no que se refere à anual – Recálculo da dívida determinado, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado informada – **Repetição de indébito em dobro rejeitada** - Hipótese de engano justificável, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da polêmica do tema - Além disso, aplicação da jurisprudência consolidada pelo STJ que, na modulação dos efeitos, exigiu comprovação de cobrança de má-fé para os contratos (na esfera privada) celebrados até 31/03/2021 - **Dano moral incorrente** – **Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VISTOS.

1. Trata-se de ação ordinária revisional de cláusulas contratuais c.c. indenização por dano moral (contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$1.749,80, a ser resgatado em 4 parcelas fixas e consecutivas de R\$791,14 de 14.11.2014, fls. 23/27), intentada por Sandra Garcia dos Reis em face de Crefisa S. A. – Crédito, Financiamento e Investimento, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, pela r. sentença de fls. 400/410, de relatório a este integrado, ante o reconhecimento da prática de advocacia predatória, restando a autora bem como seu advogado condenados, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00, multa por litigância temerária no importe de R\$5.000,00, sem gratuidade judiciária, com correção monetária e juros legais de mora, a contar da sentença, além de dano moral presumido à ordem de R\$20.000,00 em favor da parte adversa, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a distribuição.

Apelou a autora em busca da anulação ou reforma, alegando, em resumo que (1) lhe seja concedida a gratuidade judiciária e, subsidiariamente, a seus patronos, inobstante ser desnecessário o recolhimento do preparo pelos causídicos já que, a autora tem interesse no afastamento da litigância de má-fé imposta, solidariamente, aos advogados, porquanto pode responder pelos prejuízos relativos à outorga do mandato, a teor dos artigos 678 e 679 do Código Civil, (2) a r. sentença é nula porquanto proferida sem amparo fático algum, (3) a procuração outorgada pela autora é específica para o ajuizamento da demanda revisional, (4) a autora se fez acompanhar da Dr^a. Evelyn



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Caroline Scapim da Silva Rezende, por ocasião da audiência de conciliação, caindo por terra a tese encampada pela r. sentença, (5) todas as penalidades impostas devem ser afastadas, (6) deve ser reconhecida a ilicitude das taxas de juros remuneratórios exigidas no contrato muito superiores à taxa média de mercado, (6) a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é medida que se impõe e (7) deve, a ré, ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 413/444).

A insurgência é tempestiva, foi respondida e há pedido de gratuidade judiciária.

Feito redistribuído na forma do artigo 70, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

2. O benefício da gratuidade da justiça não se destina a concessão incondicionada a qualquer pessoa física ou espólio.

A Lei nº 13.105/2015 (arts. 98 a 102) não estabeleceu a presunção de pobreza como absoluta, mas apenas relativa e facultou, em muitas situações, o indeferimento de plano de pretensão da espécie, a indicar que a relatividade da presunção de necessidade opera tanto em relação à parte adversa como em face do julgador, que não é nem pode se comportar como um mero espectador inerte e sempre crédulo no processo civil moderno, cabendo-lhe determinar a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC).

A presunção de necessidade, portanto, não opera automaticamente, revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do status legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No presente caso, entretanto, como o apelante juntou declaração de hipossuficiência, é professora e percebe rendimentos mensais líquidos em meses normais (sem acréscimos extraordinários) em torno de R\$3.000,00 (fls. 445/447), situação da qual se denota tratar-se de pessoa de hipossuficiência financeira e compatível com a gratuidade processual.

Fica deferido o benefício, comportando-se o conhecimento do recurso.

3. O recurso comporta provimento em parte, como adiante se equacionará.

4. In casu, descabida a exigência do preparo recursal aos patronos da autora, inincide o disposto no artigo 99, § 5º, do CPC, porquanto a apelante impugna os fundamentos da sentença no que concerne à extinção do processo sem julgamento do mérito, além da condenação solidária dos seus patronos nas penas por litigância de má-fé e dano moral presumido, de sorte que, é cabível o manejo da insurgência, em nome próprio, por parte da sucumbente para questionar pontos da decisão que atingem diretamente o seu procurador, desde que aborde, concomitantemente, outros aspectos que lhe digam respeito.

É certo que, a apelante detém legitimidade para impugnar a condenação solidária imposta a ela e ao seu patrono nas penas por litigância de má-fé e dano moral presumido, ainda que o recurso versasse exclusivamente sobre estes tópicos, nos termos do artigo 678 do Código Civil, in verbis:

“Art. 678. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer com a execução do mandato, sempre que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resultem de culpa sua ou de excesso de poderes”.

5. **No caso em testilha, as características da ação não permitem reconhecer a ocorrência de uso abusivo do Poder Judiciário por parte do advogado ou daquele que ele representa, porquanto não se verifica irregularidade na procuração outorgada (fls. 15 e 517), da qual constou poderes específicos para ajuizar a demanda em questão, a petição inicial foi individualizada e instruída com documentos pessoais da autora bem como o contrato revisando (fls. 16/22 e 23/27) e, consta do termo de tentativa de conciliação de fls. 390/391 que a autora, na ocasião, estava acompanhada de sua patrona.**

De rigor, pois, afastar a extinção anômala do feito e, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, passar ao exame do meritum causae.

Ainda nessa linha, também ficam afastadas as condenações da parte e do advogado por litigância de má-fé e por indenização dos danos morais. Como salientado anteriormente, não se verificou abuso do direito de ação. E também não se identificou fundamento adequado para condenação do advogado nas sanções pela litigância de má-fé e por danos morais. Aliás, para reparação dos danos morais exigia-se inclusive ação própria para discutir a suposta conduta ilícita do advogado.

6. Removida a extinção do feito como acima equacionado, incide, no caso, o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, autorizando, desde logo, o julgamento da lide deduzida pelas partes.

7. No que tange aos juros remuneratórios, de início, impende assinalar que a informação (clara e precisa) é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípio basilar nas relações de consumo (art. 4º, inc. IV, do CDC) e direito fundamental do consumidor (art. 6º, inc. III, do CDC). Em matéria contratual o art. 46 do CDC estabelece o efeito decorrente da ausência de conhecimento prévio do conteúdo do contrato pelo consumidor ou a ausência de compreensão do sentido ou alcance das cláusulas contratuais ambíguas ou mal redigidas, qual seja, os contratos de consumo não vincularão os consumidores. Vale dizer, para que o consumidor se vincule às obrigações previstas no contrato não basta que ele tenha conhecimento prévio do conteúdo do contrato mas, sobretudo, que ele compreenda perfeitamente o sentido e o alcance de suas cláusulas, caso contrário, o contrato será inexistente (plano da existência) ou a cláusula será considerada nula (plano da validade).

Preocupado com a proteção do consumidor e com a necessidade de que ele seja esclarecido de todos os elementos que compõem as operações de crédito é que o legislador consumerista inseriu no bojo da Seção II do Capítulo VI da Lei nº 8.078/90 o art. 52, exigindo que o fornecedor de produtos ou serviços que envolvam a outorga de crédito e financiamento informe prévia e adequadamente o consumidor sobre “I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III – acréscimos legalmente previstos; IV – número e periodicidade das prestações; V – soma total a pagar, com e sem financiamento”. Assim, caso porventura incidam encargos financeiros sobre o saldo devedor sem que exista expressa previsão contratual ou constem no instrumento de forma mascarada, disfarçada e dúbia, impossibilitando que o consumidor tenha conhecimento e compreensão clara, precisa e adequada, tem-se que tais encargos não o vinculam, ou seja, são havidos como não pactuados, nos termos do art. 46, caput, do CDC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

In casu, consta do contrato a previsão da taxa de juros anual de 987,22% (fls. 23).

O certo, pois, é que somente em casos excepcionais é que é possível ao julgador exercer controle sobre a convenção da taxa de juros pactuada, sendo ônus da parte interessada comprovar a alegada superioridade e demonstrar que a abusividade lhe pôs em situação de desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso em análise a apelante indicou na peça vestibular as taxas de juros disponíveis no site do Banco Central, na modalidade crédito pessoal não consignado, caso dos autos, destacando, ao final, que a média de juros praticada no mercado naquele período e para aquela mesma modalidade de contrato foi de 103,58% ao ano (fls. 28).

Alegou a demandante, com base nestas proposições, que os juros exigidos pela instituição financeira apelante são extorsivos, eis que pactuados em 987,22% ao ano, muito superiores à média de mercado praticada naquele mesmo período.

De feito, se por um “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382, do STJ), por outro, não há critérios rígidos para a identificação da excessividade dos juros pactuados, cuja análise é relegada ao prudente critério do julgador, de acordo com seu livre convencimento racional.

Evoluindo acerca do tema, a douta 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, traduzindo escoreita postura em caso análogo, firmou o seguinte critério na análise da abusividade dos juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

remuneratórios:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS...

(...) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.

(...)

A taxa média [divulgada pelo Banco Central do Brasil] apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no Resp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

(...)

Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (vide, ainda, EDcl no AgRg no Resp 480.221/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e Resp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado para os juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo.” (STJ-2ª Seção, Resp 1.061.530-RS, J. 22.10.2008, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10.03.2009).

De se ver, portanto, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já considerou abusivas taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média praticada pelo mercado no período da contratação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Levando-se em consideração os critérios supramencionados, inarredável a conclusão de que os juros praticados pela apelada, de 987,22% ano (fls. 23), são abusivos, uma vez que equivalentes a aproximadamente quase o nônio da média de mercado em relação à taxa anual, em contratos da espécie (empréstimo pessoal não consignado) e para o mesmo período de contratação.

Concluindo-se, os juros contratados devem ser substituídos pela taxa média de mercado retro mencionada.

8. A restituição de eventual indébito pago deve ser feita de forma simples, pois configurada a hipótese de engano justificável, ex vi do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque as questões concernentes à limitação dos juros remuneratórios, capitalização mensal dos juros, comissão de permanência e tarifas bancárias sempre foram alvo de acirrada discussão judicial, não havendo unanimidade acerca da matéria, a despeito de reiteradas decisões do STJ sobre o tema. Assim, não é de se admitir a devolução em dobro como pretende a autora (eventual detentora do crédito, caso apurado em verificação contábil ou pericial), pois as práticas retromencionadas não decorreram de má-fé da instituição financeira (Súmula 159 do STF), ficando, portanto, afastada a incidência dos arts. 939 e 940 do Código Civil e os incisos I e II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001.

Sobre a questão, deste E. Tribunal de Justiça colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas a seguir transcritas.

“CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - Revisional - Relação de consumo - Capitalização de juros afastada, inclusive pela Medida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Provisória 2170-36 (...) - Comissão de permanência também indevida - Juros remuneratórios que são devidos de forma linear e na taxa mensal ajustada no contrato (artigo 46 do CDC) - Impossibilidade, todavia, de devolução em dobro do valor eventualmente cobrado a mais, eis que não provada a má-fé da ré - Ação parcialmente procedente - Apelo provido em parte, com determinação.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0170072-65.2010.8.26.0100-São Paulo, J. 27.04.2011, dpp, vu, Rel. Des. RIZZATTO NUNES, voto nº 16.929).

“RECURSO - Apelação - Contratos bancários - Insurgência contra a r. sentença que julgou procedentes em parte os pedidos - Inadmissibilidade - Possibilidade de o apelado efetuar os descontos na conta-corrente do apelante, ainda que lá esteja depositado o seu salário - Contratos assinados pelo recorrente autorizando referidos descontos - Juros convencionados livremente - Incidência da Súmula nº 596 do STF - Vários contratos de mútuo firmados em sequência - Possibilidade de se revisarem os contratos findos a fim de afastar eventuais ilegalidades neles praticadas - Juros não capitalizáveis - MP nº 1.963-17 depois 2.170-36 - Constitucionalidade - Spread bancário não abusivo - Reflexo do custo operacional dos agentes financeiros - Comissão de permanência - Escorreta a decisão do douto magistrado a quo em relação a ela - Não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados do apelante - Descontos promovidos pelo apelado na conta-corrente do recorrente em consonância com a prática do exercício regular de um direito - Ausência de ilicitude naquela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conduta - Jurisprudência colacionada - Matéria prequestionada - Recurso provido em parte.” (TJSP-18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9267580-32.2008.8.26.0000-Bauru, J. 01.03.2011, dpp, mv, Rel. Des. ROQUE MESQUITA, voto nº 19.555).

Daí que se há de resguardar o direito da autora à repetição dos valores eventualmente pagos a maior com acréscimos correção monetária (pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso) e juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação, 02/02/2022, fl. 184), ficando autorizada a compensação entre créditos e débitos existentes entre as partes.

Rejeita-se o pedido de devolução dobrada dos valores declarados indevidos. A devolução será na forma simples. Diante do reconhecimento de abusividade do seguro prestamista, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor. Contudo, excetuando-se a comprovação inequívoca de má-fé, a devolução deve ser na forma simples. Não se observou no caso concreto, cobrança de má-fé do banco réu justificasse a condenação a restituição dobrada de valores.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

No caso sob julgamento, o contrato é anterior a 30/03/2021 e alcançado pelo efeito da modulação.

9. Relativamente ao alegado dano moral experimentado pela autora, a insurgência não procede.

Isso porque a ilicitude alegada pela apelante somente foi reconhecida e declarada com o julgamento desta apelação.

Vale dizer, até o reconhecimento judicial da abusividade da taxa de juros, a apelada esteve escudada na crença de que seu comportamento de que a cobrança dos juros regularmente pactuados decorreu do próprio fato de existir previsão contratual, o que configura engano justificável, afastando, assim, o dolo ou a má-fé da cobrança.

Mesmo com a repercussão material, não se identificou violação dos direitos da personalidade, na linha de inúmeros precedentes desta Turma julgadora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DISPOSITIVO.

10. Isso exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO da autora, para se afastar a extinção do processo com base no art. 485, inc. VI, do CPC e, nos termos do 1.013, § 3º, inc. I, do CPC de 2015 (teoria da causa madura), julgar procedente em parte a ação, nos seguintes termos:

(a) determinar o recálculo da dívida, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, 103,58% ao ano e

(b) condenar o banco réu a restituir o valor cobrado em excesso, de maneira simples, autorizada compensação com eventuais parcelas em aberto.

As partes sucumbiram parcialmente e, por isso, cada uma pagará metade das custas judiciais (atualizadas). O banco réu pagará à autora honorários de advogado, esses fixados em 20% do valor integral do débito – excesso cobrado a ser apurado em liquidação por cálculos (principal com encargos da mora, sem aplicação da compensação autorizada). A autora pagará honorários de advogado, esses fixados em 20% sobre o valor da indenização dos danos morais rejeitada (valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de R\$ 15.000,00, fl. 13, atualizado desde o ajuizamento). Honorários de advogado fixados naqueles patamares, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico. A autora é beneficiária da gratuidade processual, aplicando-se a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica